

**MINUTA DE ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PCCR DA ACS E ACE
Nº***/2026.**

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Exmo Sr. THIAGO GONÇALO L. DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, observada a Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006 ou a que vier substituí-la.

§ 1º Esta Lei estabelece a estrutura da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE, quadro de vagas, as atribuições dos cargos, as regras de habilitação para contratação por tempo indeterminado, evolução funcional e jornada de trabalho.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I. Cargo Público (ACS-ACE): É o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao agente público (ACS-ACE), criado por lei, contratado por tempo indeterminado, mediante processo seletivo público, contendo a descrição, denominação própria, quantitativo certo e subsídio a ser pago pelos cofres públicos, mediante complemento financeiro da União;

II. Agente Público Contratado por Tempo Indeterminado: É o conjunto de agentes públicos, admitidos no serviço público mediante contrato por tempo indeterminado, cumpridos os requisitos legais de habilitação em processo público de seleção e mantidas essas condições ao longo da vigência do contrato ou enquanto perdurar o programa do Governo Federal;

III. Grupo Ocupacional Único: Agrupamento de cargos, de acordo com o grau de escolaridade exigido para contratação por tempo indeterminado, fixado em Ensino Médio para os cargos abrangidos por esta lei, sem prejuízo as demais condições legais para seleção e a ressalva do artigo 7º, §1º da Lei Federal n.º 11.350/2006;

IV. Plano de Carreira (ACS-ACE): É o conjunto de normas que disciplinam a admissão e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos agentes públicos contratados por tempo indeterminado, de forma a contribuir com a melhoria dos serviços prestados à comunidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal, mediante assistência financeira complementar da União, nos termos do artigo 198, §5º da Constituição Federal;

V. Carreira (ACS-ACE): É a trajetória do agente público dentro do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito deste município, desde sua contratação até a sua extinção, norteadas por regras específicas e consolidadas sob a forma de evolução funcional;

VI. Classe: É a segmentação da carreira, em letras que variam de “A” até “D”, que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido horizontal, relativamente aos graus de escolaridade, capacitação e qualificação profissional;

VII. Nível: É a segmentação da carreira, em números que variam de “1” a “12”, que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, relativamente ao tempo de serviço público municipal e desempenho profissional;

VIII. Progressão Horizontal: É a passagem de uma classe para outra subsequente, desde que obedecidos os requisitos e interstícios estabelecidos para evolução funcional por classe;

IX. Progressão Vertical: É a passagem de um nível para outro subsequente, desde que cumpridos os requisitos e interstícios estabelecidos para evolução funcional por nível;

X. Interstício: é o lapso temporal de efetivo exercício estabelecido como o mínimo necessário para que o contratado se habilite à evolução funcional;

XI. Efetivo Exercício: tempo de atividade do agente público nas funções do cargo, incluindo-se os dias e/ou períodos fictos de exercício, com aplicação subsidiária ou supletiva do Estatuto do Servidor do Município de Nossa Senhora do Livramento;

XII. Avaliação de Desempenho: Procedimento utilizado para medir a devida execução das atribuições do cargo pelo agente público, e para nortear, através de requisitos pré-estabelecidos, seu desenvolvimento funcional na carreira, observadas as disposições do artigo 9º-G, inciso VI da Lei Federal nº 11.350/2006;

XIII. Subsídio: É a contraprestação pecuniária regular, como retribuição ao exercício das funções de ACS e ACE, fixado em lei, pago em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do artigo 39, § 4º e § 8º CF com redação dada pela Emenda Constitucional 19/88 e obedecido o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório e retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, bem como da necessária assistência financeira da União, nos termos do artigo 198, §5º da Constituição Federal e artigo 9º-C da Lei Federal

n.º 11.350/2006;

XIV. Subsídio Base do Cargo: Contraprestação pecuniária regular, definida em valor único, como retribuição inicial ao exercício do cargo;

XV. Subsídio do Agente Público: É a contraprestação pecuniária regular, paga em parcela única, conforme posicionamento na tabela salarial de acordo com a evolução funcional do agente público.

Art. 3º. O Plano de Cargo, Carreira e remuneração dos dosAgentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, é criado especialmente para atender ao Programa do Governo Federal, estabelecido pela União mediante a Lei Federal n.º 11.350/2006, vinculando de modo geral suas diretrizes a essa legislação.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º. A carreira dosAgentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias - ACEé constituída por um quadro de Cargos, compostos da seguinte forma:

- I. Agente Comunitário de Saúde – ACS;
- II. Agente de Combate às Endemias - ACE

§ 1º O quantitativo de vagas, os requisitos de contratação e a tabela remuneratória dos cargos que compõem a carreira dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE, constam no anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º As atribuições dos cargos, constam do anexo V desta lei.

SEÇÃO ÚNICA

DA ADMISSÃO DOS ACS E ACE

Art. 5º. A contratação ou admissão dos cargos na Carreira dos ACS e ACE dar-se-á por meio de processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, que reger-se-á, em todas as suas fases por Edital de Seleção, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º. A aprovação do candidato no Processo Seletivo Público, não dispensa a habilitação das demais condições legais para a contratação.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º. A carreira dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE é estruturada em linha, distribuídas em Classes no sentido horizontal, representadas pelas letras A, B, C e D que se desdobram no sentido vertical em Níveis, identificados por algarismos arábicos de 1 a 12.

Art. 8º. As classes das categorias profissionais de que trata este artigo são estruturadas da seguinte forma:

I – Classe A: Exigência de ensino médio completo ou curso técnico profissionalizante de nível médio, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

II – Classe B: Requisito da Classe A, acrescido de, no mínimo, 260 horas de cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou qualificação na área da saúde, promovidos ou reconhecidos por instituições públicas ou conveniadas.

III – Classe C: Requisito da Classe B, mais habilitação em curso superior completo, reconhecido pelo MEC, em área correlata às atribuições do cargo.

IV – Classe D: Requisito da Classe C, acrescido de pós-graduação lato sensu (especialização), com carga mínima de 360 horas, também em área correlata às atribuições do cargo e reconhecida pelo MEC.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 9º. A evolução funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE dar-se-á de forma gradativa e sistematizada, em duas modalidades:

I. Promoção Horizontal: promoção horizontal com elevação a classe imediatamente superior na mesma carreira por nova titulação.

II. Progressão Vertical: progressão vertical com elevação ao nível imediatamente superior na mesma classe por desempenho e tempo de serviço.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 10. A Promoção Horizontal é a passagem do agente público, de uma classe para outra subsequente no mesmo cargo, em virtude de comprovação de uma nova graduação ou certificação de aperfeiçoamento, qualificação ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do interstício mínimo de 03 (três) em cada classe.

Art. 11. Os percentuais de progressão horizontal, de uma classe para a outra

subsequente estão previstos no anexo II desta lei.

Parágrafo Único. A promoção horizontal dar-se-á mediante formalização de processo, devidamente instruído pelo interessado, de acordo com a titulação exigida no artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 12. Para fins de promoção horizontal, serão observados os regramentos seguintes:

I. O curso que, pela sua nomenclatura ou conteúdo programático, não guardar relação específica com a área de atuação ou cargo, deverá estar acompanhado de declaração emitida pela chefia imediata e referendada pelo setor de Gestão de Pessoas, reconhecendo a correlação do curso com a área de atuação do funcionário, inclusive, detalhando sumariamente em que atividades do agente público interessado o curso se relaciona;

II. Os cursos de graduação e pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão se forem validados por instituição brasileira, credenciada para esse fim;

III. Para aceitabilidade de certificados e diplomas, além da adequada fundamentação do pedido, será necessária cópia autenticada dos mesmos;

IV. A autenticação da cópia do certificado ou diploma deverá ser realizada por servidor efetivo do setor de Gestão de Pessoas, mediante a apresentação do documento original de conclusão do curso, sendo imprescindível a anotação da data de seu recebimento e a devida identificação do servidor autenticador, com a inscrição de seu nome, cargo e número de matrícula;

V. Os certificados de cursos realizados à distância (EAD), não precisam ser autenticados, sendo necessário anexar os comprovantes de validação emitidos pelo site da instituição de ensino.

Art. 13. São requisitos mínimos necessários para validade de um certificado e diploma:

VI. Nome e CNPJ do estabelecimento, órgão ou entidade responsável pela promoção do curso;

VII. Nome do curso;

VIII. Data de início e de término;

IX. Carga horária;

X. Conteúdo programático;

XI. Data e local da expedição;

XII. Nome completo do agente público.

§ 1º. O processo será indeferido de plano, caso não esteja devidamente instruído com os documentos previstos no artigo anterior.

§ 2º. Os certificados de cursos, cuja participação do ACS ou ACE seja autorizada pela Administração Municipal, ficam dispensados do cumprimento do requisito disposto no inciso V deste artigo;

§ 3º. Não serão admitidos certificados e diplomas na modalidade EAD cuja carga horária seja incompatível com o período de realização do curso.

Art.14. Poderão também ser considerados para fins de progressão, os cursos abaixo relacionados, dentre outros, independente da correlação direta com o cargo, área de atuação específica dos ACS ou ACE:

- I. Ética no serviço público;
- II. Excelência no atendimento público;
- III. Relação interpessoal;
- IV. Noções de Direito Administrativo;
- V. Noções de Direito Constitucional;
- VI. Gestão de Conflitos;
- VII. Gestão documental;
- VIII. Desenvolvimento de Competências;
- IX. Gestão de Projetos;
- X. Desenvolvimento Organizacional;
- XI. Gestão Pública;
- XII. Políticas Públicas; e
- XIII. Formas de controle na gestão pública.

Parágrafo Único. Serão aproveitados somente os cursos de aperfeiçoamento, qualificação, capacitação profissional de que possuam data de conclusão não superior a 05 (cinco) anos, contados retroativamente à data de entrega do certificado.

Art.15. Sob nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de promoção.

Art. 16. A promoção horizontal produzirá todos os seus efeitos, inclusive financeiros, a partir da data de deferimento do pleito do servidor, após a verificação do cumprimento de todos os requisitos e apresentação de todos os documentos que forem solicitados.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art.17. A Progressão Vertical é a passagem de um nível para outro subsequente à que o agente público ocupa, na mesma Classe, desde que:

- XIV. Cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício entre um nível e outro; e

XV. Aprovado em Avaliação Anual de Desempenho, sendo considerada aquela realizada no último ano do interstício, observadas as disposições do artigo 9º-G, inciso IV da Lei Federal nº 11.350/2006, com aplicação subsidiária e supletiva do Estatuto do Servidor Municipal.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 3 (três) anos, na ausência de Avaliação de Desempenho, a progressão de nível ocorrerá automaticamente.

Art. 18. Os percentuais de progressão vertical, de um nível para o outro subsequente do Grupo Ocupacional Único, estão previstos no anexo II desta lei.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Art. 19. Os vencimentos mensais das classes das carreiras serão escalonados em níveis designados por remuneração cardinal crescente, constituindo as faixas de vencimentos.

Art. 20. Os valores das referências dos vencimentos para os cargos de que trata esta lei constam da tabela de salários disposta no anexo III desta lei.

Art. 21. Nenhum agente comunitário de saúde ou agente de combate a endemias receberá valor menor do que o valor fixado para o piso nacional regulamentado pela Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 22. O reajuste do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, previsto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, não implicará, de forma automática, a alteração da tabela de vencimento disposta no Anexo III desta Lei.

Art. 23. Na hipótese de reajuste do piso salarial nacional, a Administração Municipal deverá proceder à verificação do valor nominal do vencimento básico percebido por cada servidor, assegurando que nenhum Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias receba valor inferior ao piso vigente.

Parágrafo Único. As tabelas de vencimento de que trata esta Lei serão atualizadas pelos reajustes gerais anuais (RGA) legalmente concedidos aos servidores municipais, sem prejuízo das progressões e promoções funcionais decorrentes do desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24. A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de

Combate às Endemias - ACE será de até 08 (oito) horas diárias e até 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VII DO GERENCIAMENTO DO QUADRO DOS ACS E ACE

Art. 25. Os quantitativos do quadro dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, com auxílio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, de acordo com as necessidades institucionais e disponibilidades financeiras e apoio da União.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, observadas as respectivas áreas de competência institucional, avaliar anualmente a adequação dos cargos dos quadros de pessoal dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE, propondo ao Chefe do Poder Executivo seu redimensionamento face às necessidades institucionais, inovações tecnológicas, modernização dos processos de trabalho, criação e ampliação de unidades e micro regiões ou ampliação geográfica da cobertura, observando sempre o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações e Lei Federal nº 11.350/2006.

CAPÍTULO VIII DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIAS

Art. 26. A primeira admissão na carreira instituída por esta Lei Complementar para os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE dar-se-á com os atuais ocupantes dos referidos cargos no quadro de pessoal do Município de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 27. Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE serão enquadrados na Classe A, Nível 1 da carreira instituída por esta Lei Complementar.

§ 1º O tempo de efetivo exercício e a formação profissional dos agentes passarão a ser considerados para fins de progressão e promoção funcional a partir da data de publicação desta Lei Complementar, observados os interstícios e demais requisitos nela estabelecidos.

§ 2º O enquadramento inicial de que trata o caput não gera efeitos financeiros retroativos, devendo os acréscimos remuneratórios ocorrerem somente mediante o desenvolvimento regular na carreira.

§ 3º As titulações acadêmicas, cursos de formação e capacitação na área de atuação poderão ser utilizados para fins de promoção funcional, desde que:

I – tenham sido iniciados após a data de admissão do servidor no cargo no Município de Nossa Senhora do Livramento;

II – tenham sido concluídos em até 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento da promoção; e

III – esteja atendido o interstício de tempo exigido para a mudança de classe, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 28. O(a) Prefeito(a) Municipal designará Comissão de Enquadramento, composta por 05 (cinco) membros, presidida pelo(a) Coordenador(a) de Gestão de Pessoas, e integrada por:

I – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

II – 01 (um) representante do Setor de Pessoal;

III – 02 (dois) representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

Art. 29. Compete à Comissão de Enquadramento:

I – organizar e executar o processo de enquadramento previsto nesta Lei Complementar;

II – analisar os assentamentos funcionais dos servidores e elaborar as listas nominais de enquadramento;

III – elaborar minuta de portaria e encaminhá-la ao(a) Prefeito(a) Municipal para publicação.

Art. 30. Os atos de enquadramento serão formalizados por Portaria do(a) Prefeito(a) Municipal, sob a forma de listas nominais, e publicados na forma oficial.

Art. 31. Do ato de enquadramento caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido à Comissão de Enquadramento.

§ 1º A Comissão decidirá sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

§ 2º Em caso de indeferimento, caberá recurso em segunda instância ao(a) Prefeito(a) Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, cuja decisão será definitiva.

Art. 32. A Comissão de Enquadramento deverá concluir os trabalhos e encaminhar os atos para publicação em até 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que se fizer necessário, ficando delegado a Secretaria Municipal de Saúde, o estabelecimento de metas e modos de execução dos serviços por Portaria.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos de enquadramento.

Art. 35. As atribuições dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverão ser exercidas em consonância com as diretrizes e protocolos do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Livramento, podendo ser atualizadas por ato do Poder Executivo Municipal, conforme evolução normativa e técnica da área.

Art. 36. São parte integrante desta lei os seguintes anexos:

- Anexo I – Dos cargos e perfil ocupacional;
- Anexo II – Dos percentuais de progressão funcional;
- Anexo III – Da tabela de Vencimentos;
- Anexo IV – Lotacionograma
- Anexo V – Das Atribuições dos cargos.

Art. 37. Os efeitos financeiros desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 e seguintes.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 28 DE OUTUBRO DE 2026.

THIAGO GONÇALO L. DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

ANEXO I DOS CARGOS E PERFIL OCUPACIONAL

Cargo	Escolaridade	Carga Horária	Salário Inicial	Vagas
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Médio	40 horas	3.036,00	32
Agente de Combate a Endemias	Ensino Médio	40 horas	3.036,00	08

ANEXO II DOS PERCENTUAIS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

Progressão por Tempo de Serviço (Níveis)	Coefficiente (%)
1	1
2	1,06
3	1,12
4	1,18
5	1,24
6	1,3
7	1,36
8	1,42
9	1,48
10	1,54
11	1,6
12	1,66
Promoção Horizontal (Classes)	Percentuais
Classe A	1
Classe B	1,15
Classe C	1,25
Classe D	1,35

ANEXO III DA TABELA DE VENCIMENTOS

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS						
Classe/Nível	Período	Coef.	Padrão Inicial	1,15	1,25	1,35
			A	B	C	D
1	0 Anos a 3 Anos	1	3.036,00	3.491,40	3.795,00	4.098,60
2	3,1 Anos a 6 Anos	1,06	3.218,16	3.700,88	4.022,70	4.344,52
3	6,1 Anos a 9 Anos	1,12	3.400,32	3.910,37	4.250,40	4.590,43
4	9,1 Anos a 12 Anos	1,18	3.582,48	4.119,85	4.478,10	4.836,35

5	12,1 Anos a 15 Anos	1,24	3.764,64	4.329,34	4.705,80	5.082,26
6	15,1 Anos a 18 Anos	1,3	3.946,80	4.538,82	4.933,50	5.328,18
7	18,1 Anos a 21 Anos	1,36	4.128,96	4.748,30	5.161,20	5.574,10
8	21,1 Anos a 24 Anos	1,42	4.311,12	4.957,79	5.388,90	5.820,01
9	24,1 Anos a 27 Anos	1,48	4.493,28	5.167,27	5.616,60	6.065,93
10	27,1 Anos a 30 Anos	1,54	4.675,44	5.376,76	5.844,30	6.311,84
11	30,1 Anos a 33 Anos	1,6	4.857,60	5.586,24	6.072,00	6.557,76
12	33,1 Anos a 36 Anos	1,66	5.039,76	5.795,72	6.299,70	6.803,68

ANEXO IV LOTACIONOGRAMA

Cargo	Vagas Ativas	Total
Agente Comunitário de Saúde (ACS)	32	32
Agente de Combate às Endemias (ACE)	08	08
Total Geral	40	

ANEXO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS)

Forma de Provimento: Processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme o §4º do art. 198 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.350/2006.

Requisitos habilitatórios: Ensino médio completo e residência na área da comunidade em que atuar, conforme legislação federal.

Atribuições:

- I – exercer atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas;
- II – atuar no cadastramento e acompanhamento das famílias em sua área de abrangência;
- III – desenvolver atividades educativas e de orientação à comunidade quanto à utilização dos serviços de saúde;
- IV – participar, em conjunto com a equipe de saúde, das ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental;
- V – identificar situações de risco e comunicar à equipe de saúde as intercorrências observadas no território;
- VI – acompanhar gestantes, nutrízes, crianças, idosos e portadores de doenças crônicas, conforme protocolos da atenção básica;
- VII – participar das atividades de planejamento e avaliação das ações de saúde no território sob sua responsabilidade;
- VIII – realizar visitas domiciliares regulares, conforme programação da unidade de saúde;

IX – registrar e manter atualizadas as informações necessárias ao acompanhamento das ações de saúde da família;

X – executar outras atividades correlatas de interesse da saúde pública, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)

Forma de Provimento: Processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme o §4º do art. 198 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.350/2006.

Requisitos habilitatórios: Ensino médio completo.

Atribuições:

I – executar atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS;

II – realizar vistoria e inspeção de residências, terrenos, estabelecimentos e logradouros públicos, identificando focos e situações de risco;

III – aplicar medidas de controle químico, biológico e mecânico, conforme protocolos e orientações técnicas da vigilância em saúde;

IV – registrar as ações executadas e encaminhar informações aos sistemas oficiais de vigilância;

V – orientar a população sobre medidas de prevenção de doenças endêmicas e zoonoses;

VI – apoiar ações de campanhas de vacinação, controle de vetores e outras atividades de saúde pública;

VII – participar de atividades educativas e de mobilização social relacionadas à vigilância e controle de endemias;

VIII – comunicar à equipe de vigilância as ocorrências epidemiológicas verificadas no território;

IX – operar equipamentos e veículos utilizados nas ações de controle e prevenção, observadas as normas de segurança;

X – executar outras atividades correlatas e compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação da autoridade sanitária competente.